

TC 033.694/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) (CNPJ 32.884.108/0001-80) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 112/2009 (Siconv 703153), firmado entre a Associação Sergipana de Blocos de Trio e o MTur, tendo por objeto o evento intitulado "Realização do Evento XXIII Festa do Vaqueiro da Cidade de Frei Paulo/SE 2009".

HISTÓRICO

2. Para execução do objeto conveniado, foram previstos R\$ 111.150,00, sendo R\$ 100.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 11.150,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 42).
3. O evento objeto do ajuste ocorreu em 12/4/2009, a transferência foi realizada por meio da Ordem Bancária 2009OB800470, de 27/4/2009 (peça 1, p. 56).
4. O convênio vigeu inicialmente no período de 9/4/2009 a 12/6/2009 (peça 1, p. 42), tendo sido prorrogado até 30/6/2009, por meio de termo de apostilamento (peça 1, p. 57). A prestação de contas estava prevista para ser apresentada no prazo máximo de trinta dias, a contar do término da vigência do ajuste.
5. A versão do plano de trabalho aprovada pelo MTur previa, para realização do evento pactuado, a contratação de 15 inserções de mídia televisiva de 30 segundos cada, no período de 10 a 12/4/2009 e a contratação de atrações artísticas (Cavaleiros do Forró, Danielzinho e Forró Quarto de Milha, Vavá Machado e Léo Costa) (peça 1, p. 12).
6. A análise da prestação de contas foi realizada pelo Parecer de Análise de Prestação de Contas-Parte Técnica 34/2010, datado em 15/1/2010, (peça 1, p. 63-68). Depois de procedida a análise dos autos, o parecer concluiu, quanto à execução física e atingimento do objeto do Convênio, que foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, estando, portanto, a prestação de contas aprovada.
7. O Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 4/2010, datado em 27/1/2010 (peça 1, p. 69-70), para anúncio em TV (comercial/VT) e quanto à aplicação a marca do MTUR em cada peça apresentada foi considerada aprovada.

8. A Nota Técnica de Análise 217/2010, datado em 9/2/2010 (peça 1, p. 73-76), registra que foram atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando a prestação de contas passível de aprovação, desde que cumpridos os requisitos constantes do item IV e VI da Nota, quais sejam, as Ressalvas Financeiras e Técnicas, o que foi objeto de diligenciamento.

9. Em relação ao processo licitatório, a Nota requer o encaminhamento: 1) de justificativa com embasamento legal para a inexigibilidade de licitação na contratação dos serviços de inserções de mídia, tendo em vista o que dispõe o artigo 25, inciso II da Lei 8.666/1993; 2) cópia da publicação da inexigibilidade de licitação em jornal oficial e/ou de circulação local/regional; e 3) cópia do contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme cláusula terceira, inciso II, alínea "bb" do termo de convênio.

10. Em resposta, a ASBT encaminhou documento de peça 1, p. 77-83, de 6/4/2010, no qual apresenta suas justificativas de embasamento legal para a inexigibilidade de licitação na contratação dos serviços de inserções de mídia e apresentou as cópias requeridas.

11. A Nota Técnica de Reanálise 402/2010, datada de 13/7/2010 (peça 1, p. 85-88), em vista da resposta da ASBT e de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, concluiu que não foi possível identificar dano ao erário, decorrente da execução do convênio. Assim, em conformidade com o Acórdão 5.078/2009-TCU-2ª Câmara, aprovou com ressalva a prestação de contas do convênio em comento.

12. O Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 1, p. 89-129) apresenta os resultados das ações de controle desenvolvidas na Associação Sergipana de Blocos de Trio, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 a 31/1/2014. Foram analisados 72 convênios celebrados entre a ASBT e o Ministério do Turismo, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais envolvendo o Programa "Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão". Relativo ao convênio em pauta, resumidamente, a CGU apresentou as seguintes constatações:

13. Constatação: contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993. Diz o relatório:

A contratação da Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) para atuar como representante das Bandas 'Cavaleiros do Forró', 'Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha' e 'Vavá Machado e Léo Costa' na apresentação artística ocorrida na "XXIII Festa do Vaqueiro" em Frei Paulo foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação 7/2009 e fundamentada no art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993. Entretanto, registra o relatório, as contratações não ocorreram diretamente com os artistas ou através de empresários exclusivos, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Sergipe Show atuou como empresa intermediária, apresentando à ASBT declarações de exclusividade emitidas pelos empresários das bandas musicais apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas "carta de exclusividade", também como representantes das mesmas bandas, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo.

13.1. Registra em destaque que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008- TCU-Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei

8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

13.2. Disserta, ainda, que o Acórdão 96/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União não deixa dúvidas de que a contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, deve ser realizada diretamente com o artista ou, na hipótese de ser realizada por intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Este contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. As contratações foram irregulares porque os contratos não foram realizados diretamente com os artistas musicais ou seus empresários exclusivos.

14. Constatação: ausência da justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT.

14.1. Diz o relatório que, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993, a ASBT realizou a inexigibilidade de licitação 7/2009, sem que justificasse o preço dos serviços contratados, requisito que garantiria verificar se o valor contratado seria compatível com o cachê cobrado pelos grupos musicais em outras apresentações artísticas semelhantes. Nesse sentido, afirma, cabe observar o registro do Tribunal de Contas da União contido no item 9.1.3 do Acórdão 819/2005 — Plenário:

(...) quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

14.2. Apesar da inexigibilidade em tela basear-se expressamente na Lei 8.666/1993, ressalta que a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, em seu art. 46, § 1º, inciso II, prevê idêntica obrigação para os casos em que uma entidade privada sem fins lucrativos não possa realizar cotação de preços devido à natureza do objeto. Que nesta situação, é exigida a comprovação dos "preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes".

15. Constatação: divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 27.000,00.

15.1. Analisando a documentação referente ao Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, anota que foram obtidos os recibos, emitidos pelos representantes das bandas/artistas musicais com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "XXIII Vaquejada de Frei Paulo", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT 703153. As atrações musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (05.674.085/0001-07).

15.2. Verificou, conforme demonstrado na tabela seguinte, que os valores dos cachês informados pela Sergipe Show e pagos pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT 703153 foram majorados. Essa ocorrência indica que as empresas contratadas pela ASBT majoraram os valores dos cachês e se apropriaram dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes,

inciso II, alínea “hh” do Convênio MTur/ASBT 703153/2009, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Banda Musical	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença (R\$)
	ASBT	Representante	
Cavaleiros do Forró	70.000,00	50.000,00	20.000,00
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	20.000,00	16.000,00	4.000,00
Vavá Machado e Léo Costa	10.000,00	7.000,00	3.000,00
TOTAL (R\$)	100.000,00	73.000,00	27.000,00

16. Constatação: ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT.

16.1. Registra a CGU que os contratos firmados com recursos federais entre a ASBT e as empresas Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. e KLC — Rede de Televisão Ltda. não possuem cláusula necessária a que se refere à inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, *verbis*:

Art. 30. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...) XX - a obrigação de o conveniente ou o contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44.

16.2. Além disso, essa obrigatoriedade consta expressamente do termo do convênio, conforme consta na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, “ee”.

17. Constatação: ausência de publicidade devida de Inexigibilidade de Licitação.

17.1. Da análise da documentação relativa ao Convênio MTur/ASBT 703153/2009, verificou que a Inexigibilidade de Licitação 7/2009 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 30/3/2009, mencionando a contratação de atrações musicais e listando as bandas que se apresentariam no município de Frei Paulo/SE. Deste modo, a publicação omitiu a contratação por inexigibilidade da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., intermediária na contratação das bandas, conforme justificativa de inexigibilidade e Contrato 17/2009, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, como por exemplo o Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário.

18. Constatação: ausência da comprovação da publicidade devida do contrato (peça 1, p. 123-125).

18.1. Não foi localizada a publicação no DOU do Contrato 17/2009, firmado entre a ASBT e a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., contrariando o subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

19. Constatação: informações sobre outras fontes de recursos destinados à execução do evento (peça 1, p. 127-129).

19.1. Há um documento, de 12/3/2009, emitido pela prefeitura de Frei Paulo/SE, destinado à ASBT, no qual é informado que a "XXIII Festa do Vaqueiro" seria realizada pelo Município. O assunto era a necessidade de uma parceria com a ASBT para que a Associação conseguisse a liberação de recursos destinados à contratação das atrações artísticas para o evento.

19.2. Consta na Ação Popular 2009.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, um recibo emitido pela prefeitura de Frei Paulo relativo ao recebimento de R\$ 10.000,00 a título de patrocínio do Banco do Estado de Sergipe-Banese. Há também um cartaz informando a realização do evento pela prefeitura de Frei Paulo com apoio do Banese, Governo do Estado de Sergipe, Mtur e Rádio Educadora, além de um Deputado Federal sergipano. Não é mencionada no cartaz a participação da ASBT.

19.3. Pesquisa ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de 19/8/2013, mostra a existência de empenhos da prefeitura de Frei Paulo no ano de 2009, relativos à XXIII Festa do Vaqueiro, conforme tabela abaixo:

Empenho	Data	Objeto	Valor Pago (R\$)
675	6/4/2009	Pintura de faixas e bandeiras	2.900,00
775	6/4/2009	Equipe de apoio na organização do evento	960,00
778	6/4/2009	Preparação de lanches para pessoas da organização do evento	410,00
797	7/4/2009	Palco, som e iluminação	15.000,00
871	7/4/2009	Fotógrafo	190,00
933	6/4/2009	Filmagem	720,00

20. A Nota Técnica de Reanálise 557/2014, datada de 6/10/2014 (peça 1, p. 133-137), reprova a execução financeira do Convênio 703153/2009 e requer a devolução integral dos recursos repassados. Informa que a reanálise financeira da prestação de contas é realizada com base nas constatações verificadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, em que se examinou vários convênios firmados entre a ASBT e o Mtur. Seguem os indícios de irregularidades constatados pela CGU e confrontados com os documentos que constam no processo:

- 20.1. contratação das bandas por inexigibilidade e ausência de justificativa de preços;
- 20.2. ausência da publicidade devida de inexigibilidade e do extrato do contrato;
- 20.3. inexigibilidade para serviços de publicidade;
- 20.4. não encaminhamento da declaração de gratuidade do evento;
- 20.5. divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê;
- 20.6. ausência de cláusula necessária no contrato firmado pela ASBT "cláusula de livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes".

21. Em seu relatório de TCE 356/2015, de 24 de junho de 2015 (peça 1, p. 157-161), o tomador de contas apontou como motivo ensejador da tomada de contas especial a irregularidade na execução financeira do convênio em exame. Concluiu pela impugnação total das despesas e imputou a responsabilidade ao Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trios, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais, solidariamente com a ASBT. A comissão de tomada de contas especial concluiu que o dano ao Erário foi de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 15/6/2015 é de R\$ 194.583,53.

22. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do MTur, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 183-185), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 186) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento

dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 195).

EXAME TÉCNICO

23. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo (MTur) antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois aquele órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário, conforme exposto na seção “Histórico” desta instrução.

24. Salienta-se que a presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 112/2009 (Siconv 703153), em face da reprovação da execução financeira da avença, conforme ressalva consubstanciada na Nota Técnica de Reanálise Financeira 557/2014 (peça 1, p. 133-137) da Coordenação de Prestação de Contas do MTur.

25. Consoante já observado no histórico desta peça, não foram juntados aos presentes autos os documentos relativos às irregularidades apresentadas nem pela CGU nem pela convenente.

CONCLUSÃO

26. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, faz-se mister propor, preliminarmente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo a fim de que enviem a este Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação a todas as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Reanálise 557/2014, respectivamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, e consoante delegação de competência outorgada pelo Excelentíssimo Ministro Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MINS-WDO 7, de 1º de julho de 2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar as seguintes diligências, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

27.1. à Controladoria-Geral da União - Regional no Estado de Sergipe, para que, no prazo de quinze dias, envie cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, na parte referente apenas ao Convênio 112/2009 (Siconv 703153 - evento: “XXIII Festa do Vaqueiro da Cidade de Frei Paulo/SE 2009”), preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf, a saber (itens 13-19 da presente instrução):

- a) contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993;
- b) ausência na justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT;
- c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando danos ao Erário no montante de R\$ 27.000,00:

Banda Musical	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença (R\$)
	ASBT	Representante	
Cavaleiros do Forró	70.000,00	50.000,00	20.000,00
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	20.000,00	16.000,00	4.000,00
Vavá Machado e Léo Costa	10.000,00	7.000,00	3.000,00
TOTAL (R\$)	100.000,00	73.000,00	27.000,00

- d) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT;
- e) ausência de publicidade devida de Inexigibilidade de Licitação;
- f) ausência da comprovação da publicidade devida do contrato;
- g) informações sobre outras fontes de recursos destinados à execução do evento:

Empenho	Data	Objeto	Valor Pago (R\$)
675	6/4/2009	Pintura de faixas e bandeiras	2.900,00
775	6/4/2009	Equipe de apoio na organização do evento	960,00
778	6/4/2009	Preparação de lanches para pessoas da organização do evento	410,00
797	7/4/2009	Palco, som e iluminação	15.000,00
871	7/4/2009	Fotógrafo	190,00
933	6/4/2009	Filmagem	720,00

27.2. à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações, preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf (subitens 20.1-20.6 da presente instrução):

- a) cópia integral da prestação de contas enviada a esse Ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao Convênio 112/2009 (Siconv 703153 - evento: "XXIII Festa do Vaqueiro da Cidade de Frei Paulo/SE 2010");
- b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos itens não atendidos constantes da Nota Técnica de Reanálise 557/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio 112/2009 (Siconv 703153 - evento: "XXIII Festa do Vaqueiro da Cidade de Frei Paulo/SE 2010"), quais sejam:
 - b.1) contratação das bandas por inexigibilidade e ausência de justificativa de preços;
 - b.2) ausência da publicidade devida de inexigibilidade e do extrato do contrato;
 - b.3) inexigibilidade para serviços de publicidade;
 - b.5) não encaminhamento da declaração de gratuidade do evento;
 - b.6) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê;
 - b.8) ausência de cláusula necessária no contrato firmado pela ASBT "cláusula de livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes";
 - b.9) extrato bancário da conta vinculada.

Secex/SE, em 20 de junho de 2016.



(Assinado eletronicamente)
Wagner Ferreira da Silva
AUFC – Mat. 3.160-7